



Número: **1013452-82.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1015037-66.2020.8.11.0002**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CUIABA (AGRAVANTE)		ALLISON AKERLEY DA SILVA (PROCURADOR)	
MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47756 999	25/06/2020 10:55	Decisão	Decisão

Vistos em plantão judicial,

I.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Cuiabá**, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, nos autos da ação civil pública n. 1015037.66.2020.8.11.0002, que concedeu em sede de antecipação de tutela obrigações ao Município de Cuiabá.

Nas razões de recurso, sustenta que a decisão de piso impugnada determinou medidas extremas de biossegurança tais como quarentena coletiva obrigatória¹ e controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para cumprimento a partir de 25 de junho de 2020, pelo Município de Cuiabá e Município de Várzea Grande, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Salienta, inicialmente, que em razão da situação de emergência de saúde pública mundial, ocasionada pela proliferação do novo coronavírus (COVID-19), subiste uma necessidade de tomada de decisões pelos gestores públicos, visando conduzir a sociedade a enfrentar os desafios do momento com o mínimo possível de danos, sejam eles na órbita da saúde de todos os cidadãos como também em inúmeras outras áreas de cunho social e econômico. Igualmente, compete a cada Poder constituído atuar no seu âmbito de competência de forma independente e harmônica, sem a intervenção dos demais Poderes. Neste contexto, a gestão de políticas públicas não é função típica ou atípica do Poder Judiciário, inexistindo fundamento apto a legitimar uma decisão que dispõe acerca de quais são as melhores medidas a serem adotadas por outros Poderes, permitida a intervenção, tão somente, de forma excepcional.

Assevera, ainda, que em recente decisão colegiada proferida em 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6341, acolheu a tese de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 deve ser interpretado de acordo com a Constituição, de modo a reafirmar observância da autonomia dos entes locais. Tal entendimento do Supremo reafirma a necessidade de preservação da competência legislativa e atribuições materiais dos entes federativos, impedindo interferência da União nas competências dos Estados, e no mesmo sentido interferência dos Estados nos Municípios.

Portanto, quando o Juízo de piso determinou que se siga regras e diretrizes editadas pelo Estado de Mato Grosso para o momento de crise ora vivenciado, acabou por violar o *decisum* do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não há que se vincular o município agravante à diretrizes, critérios ou parâmetros ditados pelo Estado de Mato Grosso, pois aquele tem competência, no âmbito de seu território, para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia de COVID-19.

Aduz, ainda, que a decisão do magistrado de piso não contém qualquer



espécie de respaldo nesse sentido, culminando em uma determinação que tende a causar prejuízo a todo um trabalho técnico que vem sendo realizado pelo Município de Cuiabá desde março do corrente ano, bem como no Decreto Estadual não se verifica nenhuma menção a qualquer estudo técnico que comprove que os critérios e classificação de risco por ele adotadas são os mais acertados à luz da ciência.

Noutro ponto, afirma que a oferta de leitos de UTI do SUS na Capital para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19 sofreu queda não pela conduta dos municípios, mas sim porque vários pacientes residentes em outros municípios deste Estado estão sendo transferidos para os leitos de UTI do SUS existentes nesta cidade. Assim, não adianta implementar medidas severas de restrição nesta Capital se ainda continuarão com as mesmas condutas os cidadãos do interior.

Ainda, alega que a decisão judicial atacada é extra petita, pois o pedido do autor foi de receber um provimento liminar do Estado-Juiz que obrigasse os três Réus a adotar as medidas de distanciamento e isolamento social correspondentes à sua classificação de risco à saúde pública previstas no Decreto nº 522/2020. Contudo, o Juízo decidir diretamente e com prazo fixo (15 dias, inicialmente) quais as medidas a serem aplicadas nesse momento pelos 2º e 3º Corréus, ou seja, determinou a aplicação direta e imediata das medidas específicas descritas no inciso IV do art. 5º do referido Decreto.

Por fim, alega que a multa diária fixada é irrazoável.

Por estas razões, requer seja deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de suspender a decisão que deferiu a tutela de urgência em desfavor do agravante (id. 47706953).

É o necessário.

II.

Como visto, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Cuiabá**, a reforma da decisão monocrática proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, nos autos da ação civil pública n.

1015037.66.2020.8.11.0002, que concedeu em sede de antecipação de tutela obrigações ao Município de Cuiabá.

A concessão do efeito suspensivo condiciona-se a relevância da fundamentação formulada pelo agravante, for demonstrada a presença cumulativa dos requisitos referentes à relevância do direito invocado e à possibilidade de a decisão recorrida causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil.

Ademais, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300, sendo eles:

probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De fato, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre defesa e proteção à saúde, aí incluídas as providências normativas de prevenção e combate ao coronavírus, como recentemente reconheceu o Supremo



Tribunal Federal ao analisar medida liminar na ADI nº 6.341/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior” (Decisão de 24/03/2020).

Não se olvide, porém, que, no exercício desta competência, os entes federativos não podem ultrapassar esses limites meramente suplementares. Logo, a União fixa regras gerais e os Estados, sem deixar de observá-las, pode suplementá-las, para atender aos interesses regionais. Igualmente, os Municípios, em respeito aos interesses locais, também podem suplementar as normas federais e as estaduais, porém, observando as suas balizas.

In casu, verifica-se que o Governador do Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 425/2020, posteriormente revogado pelo Decreto nº 522/2020, com vistas a consolidar e fixar critérios para as medidas restritivas à circulação e atividades privadas durante a pandemia do coronavírus.

A Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental. Já no artigo 196, trata do direito à saúde e do dever do Estado de prever e prover os meios de alcançá-la, mantê-la ou recuperá-la:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, em 24/03/2020, “que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde”.

A referida nota consigna o seguinte:

“[...]O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias.

Concordamos com o Presidente quando elogia o trabalho do Ministro da Saúde, Dr. Luiz Henrique Mandetta, e sua equipe, cujas ações têm sido de grande gestor na mais grave epidemia que o Brasil já enfrentou em sua história recente. Desde o início da epidemia, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estão trabalhando em conjunto com várias sociedades médicas científicas, em especial com a Sociedade Brasileira de Infectologia, com várias reuniões presenciais, teleconferências e trocas de informações quase que diariamente.

Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo Coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária. Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população. As medidas de maior ou menor restrição social vão depender da evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação.

Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus



desenvolvidos e nos Estados Unidos da América.

Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. “

Ficar em casa” é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas.”

A leitura da sobredita nota é suficiente para verificar que a decisão judicial vai ao encontro às orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, cujos profissionais que a compõem detêm inegável conhecimento técnico sobre o assunto.

O crescimento do número de novos casos é exponencial e, embora haja **enorme preocupação com a economia do país e a preservação de empregos** – como, a todo momento, se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais –, **estes não podem se sobrepor ao direito à vida**, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, **sendo recomendado, como visto, o isolamento social**, principalmente da população idosa.

De acordo com o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia para o público em geral, atualizado em 23/03/2020, **“a transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirro. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção.”** (Disponível em <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a10bbe8ddf9cde769147d60d71b6167070428492465e82ee96bdf67f8d20a011.pdf>).

Impende anotar que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e toda a comunidade científica mundial, a prevenção, pelo isolamento social, hoje é a única medida a ser adotada.

Mais que uma obrigação, o Estado tem o **dever** de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna.

A Carta Republicana ainda assegura ao Município a competência para legislar “sobre assuntos de interesse local” [art. 30, I, da CF/88].

Para HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 98).

Doutro lado, a alta taxa de ocupação nas UTI’s da capital matogrossense é conhecida do Poder Judiciário, que constantemente se vê às voltas com ações judiciais que buscam a internação de pacientes em hospitais da rede particular, em razão da inexistência de leitos no SUS – Sistema Único de Saúde. E, por vezes, sequer na rede privada eles estão disponíveis.

Assim posto, nunca é demais ressaltar que o tema tratado neste agravo de instrumento se colore mais uma vez e de certa forma na denominada “judicialização da saúde”, ainda que em tempos de pandemia. Traçar os âmbitos jurídicos e fáticos que devem moldurar a interpretação das normas constitucionais e o papel atribuído ao Poder Judiciário de desempenhar na outorga mais efetiva do direito à saúde para os brasileiros, exige profunda reflexão para aquilo que deva ser judicialmente deferida.

A Constituição da República Federativa do Brasil em vigência alçou a saúde como direito social fundamental (art. 6º), estabelecendo regras de competência legislativa, de planejamento e execução como se extrai das disposições constantes dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, e 34, inciso VI, além de outras normas expressadas, constituindo assim a moldura



constitucional do direito à saúde.

Completando essa moldura, devemos destacar ainda os artigos 196 e 198, que apresentam o Sistema Único de Saúde, ao passo que definiu ações de saúde como de relevância pública (art. 197) e, portanto, essa integralidade prevista na nossa Constituição Federal se apresenta associada à noção de prevenção, proteção e recuperação, revelando-se o direito à saúde permitido em todos os seus aspectos, e não apenas em um deles.

As demandas na área da saúde, deve ser lembrado, impactam sobremaneira as políticas públicas de saúde, a organização do sistema mais firme e também as finanças do Estado, pois implica em ônus financeiro e sobrecarga da estrutura existente, o que se pode no presente momento social vislumbrar-se com extrema clareza diante dos dados que são hodiernamente apresentados e aqui entra o segundo aspecto, tão debatido, que compreende recursos financeiros como finitos e sem condições, se assim não fossem, de quantitativo suficiente, permitindo-se concluir que, se houvesse dinheiro, não seria o bastante, ainda que o Brasil apresente gastos públicos inferiores às médias mundiais (área da saúde).

O desejável para os tempos atuais é que tivéssemos ótimos médicos, estabelecimentos hospitalares de excelência, fármacos mais efetivos, e exames e equipamentos modernos, assim visto, como bem distante da atual realidade em razão de décadas e décadas de funestas políticas.

O princípio republicano aponta para a ideia de um arranjo de competências e funções entre os três Poderes, não desprezado o balanceamento de freios e contrapesos, para a realização de atividades estatais tradicionalmente divididos entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. A concepção de rígida separação até a atual de colaboração entre os Poderes, emergindo competências específicas a partir do Título IV da nossa Constituição, ressaltando-se os controles recíprocos entre eles.

A Constituição Federal formulou direitos e garantias fundamentais que devem ser exercidos, por serem assim dotados, de força normativa e com atributo da máxima efetividade e, dentro dessa tripartição de poderes harmônicos entre si, não se lhes é dado intervir no exercício das atribuições dos outros além dos limites constitucionalmente autorizados, contemplando-se assim constitucionais limitações aos mesmos.

O eminente ministro do Pretório Excelso Luis Roberto Barroso nos leciona:

“Nessa linha, cabe reavivar que o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo (i.e., emana do povo e em seu nome deve ser exercido), razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível. Aqui, porém, há uma sutileza: juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia.

Ele nem sempre dispõe das informações, do tempo e mesmo do conhecimento para avaliar o impacto de determinadas decisões, proferidas em processos individuais, sobre a realidade de um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público. Tampouco é passível de responsabilização política por escolhas desastrosas. Exemplo emblemático nessa matéria tem



sido o setor da saúde. Ao lado de intervenções necessárias e meritórias, tem havido uma confusão de decisões extravagantes ou emocionais em matéria de medicamentos e terapias, que põem em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, desorganizando a atividade administrativa e comprometendo a alocação dos escassos recursos públicos. Em suma: o Judiciário quase sempre pode, mas, nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em autolimitação espontânea, antes eleva do que diminui.

(...).

Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça.”

(BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In Thesis, Rio de Janeiro, vol. 5, nº 1, 2012, p. 23-32)

Pois bem.

Devemos ter em mira que o consenso no combate à COVID-19 é imprescindível, assim como uma coordenação técnica, inclusive, sob pena de não se resguardar o acolhimento daqueles que estão em situações mais vulneráveis ou de risco iminente à sua saúde e “as idas e vindas” que são apresentadas ao longo das semanas formulam aos mais incautos a ideia de que “está tudo resolvido”, de que não se faz necessário evitar-se aglomerações, reuniões de família, amigos ou de grupos, ou dispensar-se o uso da máscara quando vai se fazer uma caminhada (que deveria ser sempre individual ou com distância suficiente entre as pessoas), e assim por diante, na falsa e perigosa impressão de que tudo não passa de uma “gripezinha” e por isso mesmo, não se convencem nem se condicionam às excepcionais exigências desse trágico momento de vida social.

Os casos mostram que nem sempre a essência das medidas tomadas pelo Poder Executivo seja inapta à efetividade buscada. Como assim me parece, na atualidade é a própria fiscalização oficial e a enorme falta de conscientização da população a proporcionarem não uma involução, mas uma evolução de transmissão de contágio e aumento dos óbitos, que como se disse em momento antes, por mais que houvesse dinheiro, seria sempre insuficiente, pois o “milagre” está exatamente na disciplina que todos devemos ter para superarmos esse período de pandemia, e não ficar-se esperando que alguém terreno ou extraterreno venha aqui salvar a todos com uma “varinha mágica”.

A hipótese vivida pela sociedade é de extrema seriedade. Nunca se imaginara que passaríamos por um momento desses e essa extraordinariedade não se resolverá com medidas desavisadamente não cumpridas, exatamente volto a dizer, não pela sua essência, mas pela sua falta de efetividade prática, real e objetiva.

Ainda que pudesse visualizar com a predominância da doutrina e da jurisprudência na interpretação dos princípios relativos às competências de poderes instituídos ou ainda se elencar lições de que o Poder Judiciário não pode ser discricionário para substituir o discricionarismo do



administrador, invadindo opções administrativas ou mesmo substituir critérios técnicos que foram aplicados e avaliados pelo Executivo por outros de cunho oriundos de crença de valoração, igualmente sem embasamento empírico. De se realçar que cabe ao Judiciário basicamente proclamar nulidades e coibir abusos.

Assim concluo que o presente agravo de instrumento, sempre sob a ótica de insofismável ilegalidade ou de insuficiência de medidas oriundas de decretos, não revelou teratologia ou manifesto absoluto abuso de poder oriundos de seu prolator ao determinar medidas consoante os termos do Decreto Estadual nº 522/2020 (alterado pelo Decreto Estadual nº 532, de 24 de junho de 2020).

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela, cabendo ao Colegiado, juiz natural, a análise do mérito.

Proceda-se da forma regimental.

Comunicações e providências.

